

O AGRONEGÓCIO SOB A ÓTICA DO DIREITO DO TRABALHO SOCIOAMBIENTAL

AGRIBUSINESS FROM THE PERSPECTIVE OF SOCIAL AND ENVIRONMENTAL LABOR LAW

Caroline Martins Contiero¹

Rodrigo Wasem Galia²

RESUMO: Este artigo está focado na ideia do controle concentrado de constitucionalidade pela Justiça do Trabalho, através da dimensão socioambiental, em relação à política pública que autoriza o Agronegócio (PNDA), instituída no Brasil em 1975. O caso é analisado, tendo como base a segurança do princípio da dignidade ecológica da pessoa humana dentro do meio ambiente do trabalho. Assim como a possibilidade de implantar a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO), via ACP pelo MPT, como forma de assegurar a todos os trabalhadores o direito à alimentação adequada. O método de análise é baseado na revisão bibliográfica e no estudo de caso.

PALAVRAS-CHAVE: Políticas Públicas. Controle de Constitucionalidade Concentrado. Dimensão Socioambiental dos Direitos Fundamentais. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT: *This article focuses on the idea of the concentrated control of constitutionality by labor justice, through the socio-environmental dimension, in relation to the public policy that authorizes Agribusiness (PNDA), instituted in Brazil in 1975. The case is analyzed, based on the safety of the principle of ecological dignity of the human person within the work environment. As well as the possibility of implementing the National Agroecology and Organic Production Policy (PNAPO), via ACP by the MPT, as a way to ensure all workers the right to adequate food. The method of analysis is based on the literature review and in the case study.*

KEYWORDS: *Public Policies. Concentrated Constitutionality Control. Socio-Environmental Dimension of Fundamental Rights. Principle of the Dignity of the Human Person.*

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – O Direito do Trabalho Socioambiental (Ecosocialista); 3 – O Ministério Público do Trabalho e a proteção ao meio ambiente saudável; 4 – O controle de constitucionalidade pela Justiça do Trabalho; 5 – Conclusão; 6 – Referências bibliográficas.

1 *Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUCRS (2003); especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faders – Centro Universitário (2018); advogada.*

2 *Pós-doutorado em Direito pela PUCRS (2021); doutor em Direito pela PUCRS (2016); mestre em Direito pela PUCRS (2004); professor federal nas áreas de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho (desde 2018); advogado; avaliador do INEP/MEC na autorização, credenciamento e credenciamento de Cursos de Direito no Brasil (desde 2018). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1102177325491661>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-6364-0262>. E-mail: rodrigogalia@hotmail.com.*

1 – Introdução

Diante do desespero da população mundial no período pós-guerra, foi implantada a falácia da necessidade de se introduzir a utilização de agrotóxicos como insumo no processo de produção de matérias-primas alimentares, como “forma de garantir a segurança alimentar” da produção de alimentos em escala mundial. Assim, a ideia de combater agentes nocivos prejudiciais à lavoura, à pecuária, a seus produtos e de outras matérias-primas alimentares, foi introduzida no modelo econômico capitalista americano: o “Agrobusiness”. No “Agrobusiness”, através de acordos comerciais entre as empresas químicas bélicas, começou-se a faturar em um novo mercado com o fim da Segunda Guerra Mundial, através da produção de Agrotóxicos ou Defensivos Agrícolas. Atualmente, as armas químicas receberam um novo nome: “Defensivos Agrícolas”.

Assim sendo, surgiu a Revolução Verde, que visava promover a agricultura a partir de iniciativas tecnológicas como o uso de fertilizantes, agrotóxicos e sementes geneticamente modificadas, prometendo acabar com a fome no mundo. Seu principal representante era o cientista norte-americano Norman Borlaug da Fundação Rockefeller, que afirmava que a resposta estaria no aumento da produtividade de monoculturas e implantação desse regime em diversos países³. E para a implantação do Agronegócio, foram ignorados quaisquer efeitos na saúde do trabalhador rural, na saúde do meio ambiente natural e na saúde do consumidor.

Em 1975, durante o Regime Militar, foi instituído no Brasil o Plano Econômico e Programa Nacional de Defensivos Agrícolas (PNDA), para a introdução do Agronegócio, onde trouxe também a introdução de produtos Transgênicos, como insumos de matérias-primas alimentares. E para a fabricação, utilização e regulamentação destes produtos, foram criados: o Decreto nº 4.074/2002 (Decreto dos agrotóxicos, que regulamenta a Lei nº 7.802/1989); a Lei nº 7.802/1989 (Lei dos Agrotóxicos); o PL nº 6.299/2002 (Projeto de Lei que altera os arts. 3º e 9º da Lei nº 7.802/1989); o Decreto nº 2.366/1997 (que regulamenta a Lei nº 9.456/1997); a Lei nº 9.456/1997 (Lei de Proteção aos Cultivares); a Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial); a Lei nº 11.105/2005 (CTNBio) e a Lei nº 13.986/2020 (Lei do Agro), após a implantação dos direitos de fraternidade, para assegurar a continuidade de uma política pública que visa garantir a efetividade de direitos fundamentais de segunda dimensão. Ou seja, que visam assegurar a subsistência a qualquer custo, mas não visam garantir a vida.

3 PEREIRA, Joseane. O Agro não é pop: a mentira da Revolução Verde. *Informativo Contraf-Brasil*. Publicado em: 27/08/2019. Disponível em: <https://contrafbrasil.org.br/noticias/o-agro-nao-e-pop-a-mentira-da-revolucao-verde-344f>. Acesso em: 20 abr. 2021.

Assim, embora as leis que autorizam o Agronegócio tenham sido publicadas após a vigência da Constituição Federal de 1988, elas foram elaboradas para respaldar uma política pública que foi adotada por um regime antidemocrático e introduzida sob a eficácia dos direitos fundamentais de segunda dimensão. E como a *nanotecnologia (agricultura biotecnológica ou agricultura científica)* faz parte da Terceira Fase da expansão da Revolução Verde, foi implantada na atividade do trabalhador rural, pelo Programa Nacional de Defensivos Agrícolas (PNDA), ela compreende o meio ambiente de trabalho do trabalhador rural. Desse modo, as relações laborais decorrentes do Agronegócio estão garantidas pela política pública do PNDA, vigente até hoje, como instrumento garantidor do direito à subsistência. E como o direito à subsistência é o vetor para conduzir a efetividade da segunda dimensão dos direitos fundamentais, esse direito à subsistência não está voltado para garantir o direito à vida e nem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. E por isso, essa política pública que abarca as relações laborais do Agronegócio, não foi elaborada para garantir a saúde e a vida de seus trabalhadores. Mas sim, foi voltada, somente, para garantir a subsistência.

Isso ocorre porque dentro da história do direito privado, o papel do Direito Civil sempre teve uma função secundária. Nesse sentido, sempre houve a predominância do direito público. E assim, o Direito Civil sempre foi uma forma de combater o absolutismo estatal. Por tal razão, o Direito Civil e o Direito Constitucional não se comunicavam. E por isso, o Direito Civil sobreviveu a 6 Constituições brasileiras sem a intervenção do Estado. E como os contratos de trabalho são regidos pelas regras do direito privado, a política pública do Agronegócio foi elaborada para não ocorrer a intervenção estatal. Ou seja, para o Estado não se preocupar com a saúde do trabalhador rural, nem com a saúde de meio ambiente natural e muito menos com a saúde do consumidor.

Porém, com a Constituição de 1988, houve uma mudança de paradigma. Devido ao avanço das relações sociais, a Carta Magna trouxe a necessidade da intervenção das leis privadas, pois essas relações se tocam em algum momento. E por isso, vários valores sociais do Direito Civil atingem as relações de trabalho. Como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana; princípio da solidariedade e princípio da igualdade. Princípios constitucionais estes que também regem o Direito do Trabalho. Com o Código Civil de 2002, houve um alinhamento das questões práticas com os princípios constitucionais. E por esta razão, no Direito Civil Constitucional os contratos estão limitados a três princípios norteadores: da operabilidade; da eticidade e da socialidade. E no Direito das Coisas, o Código Civil de 2002 trouxe a Função Socioambiental, em seu art. 1.228, § 1º.

Portanto, a Função Socioambiental regida pelo art. 1.228, § 1º, do CC, deveria regulamentar os contratos do Agronegócio. No entanto, como o Agro-

negócio foi implantado por uma política pública durante o Regime Militar e sob uma Constituição que não tinha como vetor o direito fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado para garantir a Vida, nos contratos do Agronegócio há uma violação literal do dispositivo do Código Civil, devido à vigência da política pública do PNDA. Ou seja, no referido dispositivo legal há a imposição do cumprimento da função social da propriedade em conjunto com a função social dos contratos.

No Direito do Trabalho, a Função Socioambiental tem amparo através da combinação do art. 200, VIII, da CF/1988 com o art. 3º, I, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente). E desse modo, como as relações laborais do trabalho rural envolvem tanto a propriedade rural, quanto a propriedade agroquímica, a proteção ao meio ambiente de trabalho do trabalhador rural dá-se através da seguinte combinação: art. 200, VIII, da CF/1988 c/c o art. 3º, I, da Lei nº 6.938/1981 c/c o art. 1.228, § 1º, do CC. Isso ocorre porque, segundo o princípio da Indisponibilidade da Saúde do Trabalhador, princípio do Direito Ambiental do Trabalho, a saúde é um direito indisponível de qualquer trabalhador. E não só a uma determinada categoria. Mas como os contratos de trabalho do trabalhador rural são regidos por uma política pública que tem como instrumento garantidor somente o direito de subsistência, ignora a saúde e a vida, a proteção do Direito do Trabalho aos trabalhadores rurais só é possível através da Dimensão Socioambiental, norteadas pelo Princípio da Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana.

2 – O Direito do Trabalho Socioambiental (Ecosocialista)

O Direito do Trabalho ecosocialista é a supressão do Direito do Trabalho classicamente assentado, destinando sua proteção não só a individualidade do trabalho e de suas organizações coletivas, mas também ao conjunto de trabalhadores e trabalhadoras do planeta, desta geração e das futuras. Pode-se dizer que o ecosocialismo se coloca como uma alternativa político-estratégica afirmada por um conjunto de lutas sociais ao redor de todo globo e expresso em um corpo teórico que nutre profundas raízes no campo do marxismo e da ecologia crítica. Tais lutas sociais servem de subsídio constitutivo necessário destes marcos teóricos, a elas ligado dialeticamente enquanto *indutoras condicionadas*⁴.

Esta tomada de rédeas atenta à perspectiva ecosocialista deve passar pela abertura de funcionalidades juslaborais. Se estas, tradicionalmente, servem

4 SEFERIAN, Gustavo. Onze proposições sobre o direito do trabalho desde a perspectiva ecosocialista. In: MARTINS, Juliane Caravieri; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; CARDOSO, Jair Aparecido; NUNES, Círcia Araújo (Org.). *Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: desafios para as presentes e futuras gerações*. São Paulo: LTr, 2020. p. 26.

à proteção do trabalhador e da trabalhadora, mas também a contra-arrestar a queda tendencial da taxa de lucro – ou seja, cumprindo contraditória finalidade –, parece-nos indispensável que a dimensão de proteção seja politicamente priorizada, assumindo não só os marcos historicamente assentados (quais sejam, ligados ao tripé tempo do trabalho-renda-saúde, segurança e higiene do labor), mas também a outras tarefas, sendo as principais delas as interditoras das propensões ecocidas do capital. Quanto a estes aspectos, os limites do direito burgues ainda se tornam mais perversos quanto à tutela dada pelo Judiciário e suas modulações de efeitos decisórios. Para tratar do tema de foma exemplificada, que demonstra cabalmente tais limites da juridicidade burguesa, cita-se um caso emblemático: no processo TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126, foram condenadas as multinacionais Basf e Shell a reparar individual e coletivamente trabalhadores e trabalhadoras que, no município de Paulínia-SP, se viam expostos por décadas aos venenos – como era o caso dos “drins” – produzidos pelas empresas para uso pelo agronegócio. O desfecho do processo teve um desembocar dúplice: a pactuação do maior acordo já realizado pela Justiça do Trabalho, e, de outro, a permanência em completo desamparo de uma série de vítimas da violência socioambiental burguesa – que vão desde o conjunto de trabalhadoras e de trabalhadores terceirizados também expostos a tais males, que lá laboravam e não foram representados pelo sindicato proponente da ação em razão das mazelas da organização sindical de Estado brasileira; às vítimas diretas, em Paulínia-SP, que nunca trabalharam na empresa, bem como aquelas e aqueles que sofreram com uso de tais produtos ao aplicar ou consumir os frutos do agronegócio. A modulação da tutela jurídica burguesa não cabe aos olhos de atenção totalizante ecossocialistas. E é a essa paisagem que o novo Direito do Trabalho deve mirar seus olhos⁵.

Não se está aqui a falar no abandono das compensações materiais de quem trabalha e tem seus Direitos Trabalhistas frustrados, mas sim de uma alteração de condutas de todo o conjunto de atores sociais envolvidos com as relações de trabalho e com o Direito do Trabalho propriamente dito, visando a inverter a regra com a matéria juslabotal (de caráter reparatório) para assumir aquela que é sua exceção (a assecuratória de cumprimento de direitos). De um lado, isso reclama uma recomposição de posturas da advocacia, do Ministério Público do Trabalho, dos órgãos do Judiciário. Não se pode aqui tratar da fiscalização laboral, haja vista que reputar à finada instituição responsabilidade é deveras inadequado, já que historicamente cumpriu tal mister, sendo sua reestruturação indispensável para cumprimento desse novo e distinto *habitus* dos operadores institucionais do Direito do Trabalho⁶.

5 *Idem*, p. 30.

6 *Idem*, p. 29.

3 – O Ministério Público do Trabalho e a proteção ao meio ambiente saudável

Embora as mudanças de atribuições do Ministério Público tenham sido amplas na Constituição Federal de 1988, as ocorridas no MPT foram mais acentuadas, principalmente após a Lei Complementar nº 75/93, que dispôs sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. O Ministério Público do Trabalho passou, após a Constituição e a lei supramencionada, a tutelar os interesses da sociedade, através da atuação extrajudicial e judicial. Dessa forma, a “Instituição passa, então, de mero coadjuvante na Justiça do Trabalho (como deixa claro o próprio antigo nome de ‘Procuradoria da Justiça do Trabalho’), a ator independente e um dos protagonistas no sistema de proteção do Direito do Trabalho”. Com as suas novas atribuições, passa a acrescer a função de *custos legis* à atividade mais ativa, em função da defesa dos interesses da sociedade, especialmente da coletividade laboral. Nesse sentido, em 1999, elegeu as metas para a instituição: erradicação do trabalho infantil e regularização do trabalho adolescente; erradicação do trabalho forçado; preservação da saúde e segurança do trabalhador; combate a todas as formas de discriminação no trabalho, formalização dos contratos de trabalho e defesa da liberdade sindical, sendo criadas coordenadorias nacionais para estudo e planejamento de estratégias. Com isso, o MPT, com a função de proteger o ordenamento jurídico trabalhista através de suas coordenadorias nacionais, atua em oito áreas prioritárias, sendo uma delas a da proteção do meio ambiente do trabalho. A Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (Codemat), criada em 2003, tem se revelado cada vez mais importante em um cenário no qual há frontal desrespeito aos direitos fundamentais da saúde e da proteção do meio ambiente do trabalho. A defesa do Meio Ambiente do Trabalho relaciona-se com a própria essência do Direito do Trabalho, defesa da integridade física do trabalhador: a proteção do meio ambiente está inclusa na terceira dimensão de direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que os direitos de segurança e medicina do trabalho figuram entre os direitos sociais, direitos inclusos na segunda dimensão. Nesse sentido, a Constituição Federal está permeada de normas dispondo sobre o assunto, a título exemplificativo: 1) art. 7º, inciso XXII, dispondo sobre a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; 2) art. 7º, XXIII, adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; 3) art. 200, VIII, combinado com art. 225, sobre a existência do sistema jurídico de tutela do meio ambiente do trabalho⁷.

7 FREITAS, Lígia Barros de. A atuação preventiva do Ministério Público do Trabalho em defesa da saúde do trabalhador no triângulo mineiro. In: MARTINS, MONTAL, CARDOSO e NUNES, *op. cit.*, p. 235.

Nesse cenário, a Codemat torna-se mais relevante como espaço de discussão e deliberação dos membros do MPT para definição das estratégias nacionais de atuação no meio ambiente do trabalho, orientadas para redução e eliminação de qualquer agravo à saúde do trabalhador, agindo principalmente de forma preventiva. A importância da Codemat foi acentuada logo após a sua criação, com a redação da Súmula nº 736 do STF, que atribuiu competência à Justiça do Trabalho para julgar as ações sobre segurança, higiene e saúde dos trabalhadores⁸.

A Ação Civil Pública, nos moldes do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, impõe uma abstenção de cessação da conduta danosa ou a obrigatoriedade de um fazer, e na maior parte das vezes, quando se trata de lesão ao meio ambiente do trabalho, há a condenação de indenização por danos morais coletivos.⁹ A reparação dos danos morais difusos, coletivos e individuais homogêneos, na Justiça do Trabalho, pode ser realizada por meio da Ação Civil Pública (tutela de interesses difusos e coletivos) e ação coletiva (tutela de interesses individuais homogêneos). A Ação Civil Pública consiste numa ação prevista em lei especial, de natureza condenatória, destinada à tutela dos interesses transindividuais. A natureza jurídica da ação civil pública é condenatória, pois tem por objeto reparar a lesão dos interesses que transcendem aspecto individual, por meio de imposição de obrigações de fazer, não fazer e pecuniária ao causador do dano. Nesse diapasão, dispõe o art. 3º da Lei nº 7.347/1985: “A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”¹⁰.

Esta ação é plenamente compatível na defesa dos interesses difusos, coletivos, que são da competência da Justiça do Trabalho, por força dos arts. 769 da CLT, 83 da LC nº 75/1993 e 129, III, da CF. Vale consignar que a Ação Civil Pública, prevista na Lei nº 7.347/1985, pertence à teoria geral do direito, aplicável a todos os ramos do direito. A ação civil pública pode ser de natureza cautelar, como medida destinada a prevenir ou evitar o dano, desde que presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo¹¹.

De qualquer forma, no dia 22 de setembro de 2009, foi aprovada, em comissão especial da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC nº 047/2003), que inclui a alimentação adequada entre os direitos

8 *Idem*, p. 236.

9 *Idem*, p. 237.

10 SCHIAVI, Mauro. A reparação do dano moral coletivo como forma de preservação do meio ambiente do trabalho. In: MARTINS, MONTAL, CARDOSO e NUNES, *op. cit.*, p. 302.

11 *Idem*, p. 303.

sociais dos brasileiros. Ela foi transformada na Emenda Constitucional nº 64/2010. Existe, ainda, a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), – Lei nº 11.346/06¹² – que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional prevendo metas, diretrizes e recursos para a garantia do direito à alimentação adequada. Arelado a essa norma, pode se destacar também o Decreto nº 7.794/2012, – que institui a Política Nacional de Agroecologia e busca promover, dentre outras coisas, a segurança e a soberania alimentar¹³. E através desta política pública de Agricultura Agroecológica, a possibilidade de medidas de Risco Zero de Acidente de Trabalho deixa de ser uma utopia e passa a ser uma realidade. Pois ela serve como um instrumento garantidor da efetividade de direitos fundamentais de terceira dimensão.

Portanto, é dever do Ministério Público do Trabalho ajuizar Ação Civil Pública tendo como objeto a adoção da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO) – Decreto nº 7.794/2012 como única política agrícola vigente em todo o território brasileiro, como forma de garantir a saúde do meio ambiente do trabalho do trabalhador rural (meio ambiente natural e da agricultura científica) e de todos os consumidores, por esta política pública estar em harmonia com os dispositivos: 1º; 3º; 5º; 6º; 7º; 22; 170; 186; 196; 200 e 225 da Constituição Federal de 1988, que regulamentam a proteção do meio ambiente do trabalho, e também com os princípios do Direito Ambiental do Trabalho. Mas principalmente, para assegurar a todos os trabalhadores o seu direito à alimentação adequada.

4 – O controle de constitucionalidade pela Justiça do Trabalho

A política pública do PNDA, implantada no Brasil em 1975, adotou as três fases da Revolução Verde, da qual a Terceira Fase de expansão compreende a chamada *agricultura científica* ou *agricultura biotecnológica* ou *nanotecnologia*, além de trabalhar com sementes transgênicas, busca equacionar problemas criados na fase anterior, utilizando métodos rigorosos de controle de produção agropecuária para que ocorra com a rigidez e a precisão de uma fábrica. Assim, a *biotecnologia* trabalha na modificação genética dentro da própria espécie. Quando acontece a manipulação de genes, costuma-se afirmar que é uma especificidade dentro da biotecnologia que se denomina Engenharia Genética, onde se consegue transferir gene de espécies diferentes de um para outro ser vivo, resultando no surgimento de um “produto” chamado transgênico.

12 BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. *Casa Civil*. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/conferencia/documentos/lei-de-seguranca-alimentar-e-nutricional>. Acesso em: 13 dez. 2021.

13 LEONEL JÚNIOR, Gladstone. *Direito à agroecologia: a viabilidade e os entraves de uma prática agrícola sustentável*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 87.

Assim, a Terceira Fase de expansão da Revolução consiste em contaminar ainda mais o meio ambiente e matar ainda mais qualquer forma de vida. Pois além de as sementes transgênicas serem altamente cancerígenas, o cultivo de transgênicos ainda utiliza quantidades maiores de venenos e acarreta a contaminação da biodiversidade. Portanto, a “tecnologia de precisão que visa corrigir os erros da segunda fase de expansão”, foi outra falácia implantada para continuar com a política pública da Agricultura da Morte, denominação feita por Rachel Carson em sua obra *Primavera Silenciosa*, a qual utiliza o meio ambiente do trabalho do trabalhador rural para a atividade-fim de poluir.

E para a fabricação, utilização e regulamentação destes produtos, foi criado um arcabouço jurídico (o Decreto nº 4.074/2002, a Lei nº 7.802/1989, o PL nº 6.299/2002, o Decreto nº 2.366/1997, a Lei nº 9.456/1997, a Lei nº 9.279/1996, a Lei nº 11.105/2005 e a Lei nº 13.986/2020), para regulamentar o Agronegócio, mesmo após a vigência dos direitos de solidariedade, para assegurar a efetividade dos direitos de segunda dimensão, que amparam a política pública do PNDA. Ou seja, para assim neutralizar a efetividade dos direitos fundamentais trabalhistas de terceira dimensão.

Por isso, embora tenha sido publicada no ano de 2005, a Lei Nacional de Biossegurança nº 11.105/2005 teve a sua elaboração no ano 1975, através de uma política pública que adotou as Três Fases de expansão da Revolução Verde. Assim, como a referida política pública é amparada por direitos fundamentais de segunda dimensão, tanto a referida política pública quanto as leis que a respaldam, ofendem os artigos: 1º, I, III e IV; 3º, III e IV; 5º, XXIII e XXXII, § 2º; 6º; 7º, XXII; 22, I; 170; 186; 196; 200, VIII e 225 da Constituição Federal de 1988.

Conclui-se, portanto, que a extensão da nocividade potencial originada no interior de processos produtivos não se limita aos trabalhadores diretamente envolvidos. Pode estender-se aos membros de suas famílias, aos moradores das comunidades circunvizinhas, às pessoas envolvidas na cadeia completa de produção-comercialização/distribuição e eventual aplicação, aos “consumidores”, no seu sentido mais amplo, levando as fronteiras da nocividade potencial a áreas geográficas e grupos populacionais remotos e desconhecidos. Tal compreensão, construída a partir de distintos exemplos utilizados nesta seção, ajuda-nos, também, a situar o problema da nocividade do trabalho para além da “patologia do trabalho”, no estrito senso, indo para a “patologia ambiental”, e, mais corretamente, para o âmbito da saúde pública¹⁴.

14 MENDES, René; OLIVEIRA, Deilson Elgui de. Patogênese do adoecimento relacionado com o trabalho. In: MENDES, René (Org.). *Patologia do trabalho*. 3. ed. São Paulo: Alheneu, 2013. v. 1, p. 49-120, p. 74. MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Planton Teixeira de. Questão social e ambiental: paralelismos e desencontros na perspectiva do meio ambiente de trabalho. In: MARTINS, MONTAL, CARDOSO e NUNES, *op. cit.*, p. 41.

Quando o constituinte originário atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, o fez em linha de afirmação do interesse público que subjaz à determinação da competência tal como constitucionalmente conformada. Com isso, é possível afirmar, sem receio, que a ausência de política pública relativamente aos direitos humanos dos trabalhadores, por se converter em omissão estatal com reflexo imediato na relação de trabalho, determina a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Sem dúvida, se o que se nota é a implementação de política pública completamente contrária aos princípios constitucionais, que têm força vinculante, cujo resultado é o desvalor ao trabalho humano, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho é a mesma que, na hipótese, determina a proteção à relação de trabalho. Quando, por exemplo, o poder público edita norma de planejamento cuja externalidade negativa desemboca no recrudescimento do nível de desemprego, mais uma vez o valor proteção à relação de trabalho sinaliza para a competência da Justiça do Trabalho, eis que não se poderá afastar da ideia segundo a qual política pública que transgrida o princípio fundamental relativo à valorização social do trabalho impõe a iniciativa de ações judiciais que, no particular, são oriundas da relação de trabalho¹⁵.

A tutela inibitória, portanto, é destinada a impedir a possibilidade da prática do ilícito, pois, como destaca Marinoni, “ainda que se trate de repetição ou continuação. Assim, é voltada para o futuro e não para o passado. De modo que nada tem a ver com o ressarcimento do dano e, por consequência, com os elementos para a imputação ressarcitória – os chamados elementos subjetivos, culpa ou dolo”¹⁶.

Se a tutela inibitória se destina a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito, a ação de remoção do ilícito, como o próprio nome indica, dirige-se a remover os efeitos de uma ação ilícita que já ocorreu. Esclareça-se que a ação inibitória, quando voltada a impedir a remoção do ilícito, tem por fim evitar a ocorrência de outro ilícito. Quando a ação inibitória objetiva inibir a continuação do ilícito, a tutela tem por escopo evitar o prosseguimento de um agir ou de uma atividade ilícita. Perceba-se que a ação inibitória somente cabe quando se teme um agir ou uma atividade. Ou melhor, a ação inibitória somente pode ser utilizada quando a providência jurisdicional for capaz de inibir o agir ou seu prosseguimento, e não quando esse já houver sido praticado, estando presentes apenas os seus efeitos. Há diferença entre temer o prosseguimento

15 SILVA NETO, Manoel Jorge e. Controle de políticas públicas na Justiça do Trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 34, n. 131, p. 96-110, jul./set. 2008. p. 107. JusLaboris. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br>. Acesso em: 10 dez. 2021.

16 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Tutela coletiva inibitória para proteção do meio ambiente do trabalho saudável. In: MARTINS, MONTAL, CARDOSO e NUNES, *op. cit.*, p. 282.

de uma atividade ilícita e temer que os efeitos ilícitos de uma ação já praticada continuem a se propagar. Se o infrator já cometeu a ação cujos efeitos ilícitos permanecem, basta a remoção da situação da ilicitude. Nesse caso, ao contrário do que ocorre na ação inibitória, o ilícito que se deseja alcançar está no passado e não no futuro¹⁷. E como a ação de remoção do ilícito consiste em eliminar uma política pública implantada em 1975 durante o regime militar (Estado antidemocrático), esta ação de remover os efeitos concretos decorrentes de um ato ilícito já praticado somente é possível através da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental pela Justiça do Trabalho.

No art. 102, § 1º, da CF/1988, está prevista que “a arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”. Assim, a ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é uma forma de controle concentrado de constitucionalidade trazida pela Constituição Federal de 1988, com a finalidade de combater atos desrespeitosos aos chamados preceitos fundamentais. Desse modo, a finalidade da ADPF é impedir que atos atentatórios à Carta Magna, cometidos pela atividade estatal, tenham impacto no povo.

Portanto, é dever da Justiça do Trabalho (Anamatra) exercer o controle concentrado de constitucionalidade, através do ajuizamento Medida Cautelar em ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (MCADPF), contra a política pública do PNDA, por esta ter sido implantada em um regime antidemocrático (regime militar), com o propósito de matar qualquer forma de vida, em prol de garantir unicamente, o direito à subsistência. Cometendo assim, atos atentatórios aos preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, por ceifar os principais objetivos da Constituição Federal de 1988: garantir a vida e a dignidade da pessoa humana.

Em razão de ser a dignidade humana a pedra fundamental de toda a edificação jurídico-constitucional contemporânea, qualquer modificação em termos conceituais e de conteúdo no seu regime jurídico acaba por repercutir e projetar-se para todo o sistema jurídico, principalmente no que tange aos direitos fundamentais e à conformação do modelo de Estado de Direito. De outra parte, não é demais lembrar que o nosso propósito aqui é apenas de lançar algumas questões para o debate e de algum modo contribuir para o seu desenvolvimento, mesmo porque não é a certeza que nos move, mas a inquietude. A única certeza é de que é preciso refletir e avançar, notadamente em vista dos desafios existenciais postos no agora, caracterizada a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, iremos avançar na reflexão para além do antropocentrismo kantiano e do espectro humano no que tange ao reconhecimento de

17 MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela de direitos*. São Paulo: RT, 2008. In: LEITE, *op. cit.*, p. 283.

um valor intrínseco, buscando caracterizar a dignidade do animal não humano e da Natureza como um todo¹⁸.

Por esta razão, a Justiça do Trabalho tem o dever de coibir a prática de crueldade feita com os animais todos os dias pelos laboratórios das indústrias agroquímicas, onde eles são utilizados como objeto (*res*) de testes para a criação de novos IAs (Ingredientes Ativos) de novos agrotóxicos, sob a falácia da necessidade de testar essas “novas tecnologias” (IAs), pois todos sabem que os componentes são altamente tóxicos, para fins controle de doses mínimas e máximas desses novos ITs (“Invenções Tecnológicas”). Para que esses novos IAs possam ser utilizados como insumos na produção de toda e qualquer matéria-prima alimentar na atividade do trabalhador rural, pelo fato dos laboratórios das indústrias de agrotóxicos pertencerem ao meio ambiente do trabalho do trabalhador rural da Agricultura Científica (terceira fase de expansão do Agronegócio).

Afinal, toda a população brasileira na condição de consumidora é envenenada diariamente de uma maneira legalizada. Além de se contaminarem os animais, os trabalhadores e os consumidores pelo solo, pelo ar, pela água e pelos alimentos produzidos com agrotóxicos como insumo em seu processo de produção, o Decreto nº 4.074/2002 ainda estabelece testes em pelo menos duas espécies diferentes de animais, com o fim de assegurar a toxicidade dos Ingredientes Ativos, através dos efeitos colaterais teratogênicos, carcinogênicos, mutagênicos, que provocam distúrbios hormonais e danos ao aparelho reprodutor. E mesmo assim, além de causarem sofrimento por deformarem, mutilarem, adoecerem ou até mesmo causarem a mortandade de várias espécies, através da comprovação das nocividades, ainda assim comercializam esses Ingredientes Ativos nocivos à espécie humana e ao meio ambiente, devido à política pública do PNDA. Ofendendo, assim, direitos fundamentais de fraternidade, garantidos pela Constituição Federal de 1988, sob a falácia implantada de assegurar doses de ingestão mínima e máxima de consumo de veneno, uma vez que qualquer tipo de vida não suporta qualquer dose de ingestão de veneno.

Além de tudo isso, na data de 30/10/2020, ocorreu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.553, tendo como “pleito de inconstitucionalidade dos dispositivos das cláusulas 1ª e 3ª do Convênio nº 100/1997, que prevê redução de 60% da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas saídas interestaduais de agrotóxicos especificados, e dos itens impugnados da Tabela do IPI, do Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, no pertinente à isenção total de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a substâncias relacionadas a agrotóxicos, alegando-se

18 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção à natureza*. 6. ed. São Paulo: Thomsom Reuters, 2019. p. 129.

ofensa à seletividade tributária, à proteção do meio ambiente e da saúde humana”, onde o STF julgou como integralmente procedente a ação, declarando a “inconstitucionalidade das cláusulas primeira, incisos I e II, e terceira, em relação a estes incisos referidos, do Convênio nº 100/1997, com efeitos *ex nunc*, e da fixação da alíquota zero aos agrotóxicos indicados na Tabela do IPI, anexa ao Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016”. Com esta decisão, as indústrias agroquímicas começaram a repassar os seus novos gastos para os consumidores, já que os agrotóxicos são insumos na cadeia de produção de toda matéria-prima alimentar da população brasileira.

Por isso o aumento absurdo do preço de todos os alimentos. Ou seja, os consumidores literalmente estão pagando para serem envenenados todos os dias, através do consumo de alimentos, devido ao julgamento da ADI nº 5.553 ter sido integralmente procedente. E por isso também que foi decretado sigilo para a ADI nº 5.553, como forma de não comprometer a soberania nacional.

E para agravar a situação, com a aprovação do PL nº 6.299/2002 – o “PL do Veneno”, onde flexibiliza a aprovação de novos Ingredientes Ativos (IAs) pelo rebaixamento da toxicidade e pela aprovação automática de novos IAs. Desde o começo do governo Bolsonaro, já foram liberados 1.059 Ingredientes Ativos¹⁹, tendo o 2,4-D (Agente Laranja) como um de seus elementos de criação de nova composição de Ingredientes Ativos, onde recebem os mais diversos nomes comerciais de Defensivos Agrícolas. Ou seja, com a flexibilização de novos registros de agrotóxicos vai aumentar ainda mais o preço dos alimentos e mais animais vão ser torturados até a morte, para respaldar a Agricultura da Morte.

Desse modo, é também dever da Justiça do Trabalho (Anamatra) exercer o controle concentrado de constitucionalidade sobre as leis que autorizam a política pública do PNDA, promovendo Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), com fulcro no art. 103, IX, da CF/1988 c/c o art. 9º da CLT contra: o Decreto nº 4.074/2002; a Lei nº 7.802/1989; o PL nº 6.299/2002; o Decreto nº 2.366/1997; a Lei nº 9.456/1997; a Lei nº 9.279/1996; a Lei nº 11.105/2005 e da Lei nº 13.986/2020 (que regulamentam o Agronegócio), por ofenderem direitos fundamentais trabalhistas, tendo como objeto a efetivação do direito humano e fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável. A concepção moderna de meio ambiente do trabalho, portanto, está relacionada aos direitos humanos e fundamentais, notadamente os direitos à vida, à segurança e à saúde dos trabalhadores. Esses direitos, na verdade, devem ser interpretados e aplicados com arrimo nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa

19 Conforme informação divulgada no *site* da ABRASCO/notícias. Publicado em: 19/04/2021. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/governo-bolsonaro-tem-recorde-de-mortes-e-de-agrotoxicos-artigo-de-fernando-carneiro-e-juliana-acosta/58314>. Acesso em: 20 abr. 2021.

humana, do valor social do trabalho (e da livre-iniciativa) e da cidadania²⁰. Isto é, devem ser interpretados sob a luz da dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana.

5 – Conclusão

Está posta para a vanguarda do pensamento justralhista uma tarefa impostergável. Mais do que nunca, este é o momento para que o jurista orgânico passe a trabalhar pela construção de um novo campo hegemônico no pensamento jurídico, que seja capaz de fazer uma releitura progressista do Direito, embebida nos fundamentos constitucionais da República, principalmente os da cidadania plena, da dignidade da pessoa humana e da função social do trabalho (art. 1º, II, III e IV, da CF/88). Trata-se de inverter a lógica estruturante do Direito do Trabalho, a fim de que as obrigações de fazer, principalmente aquelas de caráter preventivo, que determinam a adequação ambiental trabalhista, visando à preservação da saúde dos empregados, passem a ser vistas como prioritárias em relação àquelas repressivas que, em última instância, como já visto, destinam à saúde da classe trabalhadora o tratamento de mercadoria, se limitando, quando muito, a indenizar infimamente o operário que venha a se tornar vítima de um acidente ou de uma doença profissional, depois de um longo, tormentoso e tumultuado processo, onde lhe pesa o ônus de provar a culpa do empregador, como se esta não fosse eloquente na maioria dos casos ou não existissem as modalidades de responsabilização objetiva. Demais disso, embora na dicção constitucional o direito de propriedade seja classificado como fundamental, também é certo que ele não chega a ser absoluto, haja vista que limitado pela obrigação de atendimento da sua função social (art. 5º, XXII e XXIII, da CF/88), somente alcançável, no caso da propriedade rural, v.g., quando utilizada dentro de parâmetros úteis à preservação do meio ambiente, atendendo a um padrão exploratório que favoreça o bem-estar dos trabalhadores (art. 186, II e IV, da CF/88)²¹.

Tem-se que a efetiva tutela do direito fundamental ao trabalho digno se concretiza na medida em que se considera sua dimensão socioambiental e se confere proteção jurídica às três categorias a ele imanescentes – a pessoa humana trabalhadora, o valor social do trabalho e o meio ambiente de trabalho – de forma simultânea²². Ou seja, tendo como vetor a dimensão ecológica da dignidade

20 LEITE, *op. cit.*, p. 279.

21 CESÁRIO, João Humberto. A tutela processual mandamental como fator de promoção do equilíbrio ambiental trabalhista: um pequeno discurso sobre a lei, a ideologia, o direito e a justiça. In: CESÁRIO, João Humberto (coord.). *Justiça do Trabalho e dignidade da pessoa humana*: algumas relações do Direito do Trabalho com os Direitos Civil, Ambiental, Processual e Eleitoral. São Paulo: LTr, 2007. p. 24.

22 DIAS, Valeria de Oliveira. *A dimensão socioambiental do direito fundamental ao trabalho digno*: uma análise a partir do assédio organizacional nos bancos do Distrito Federal. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, em 22 de março de 2019. p. 50-51.

da pessoa humana. No Estado Democrático de Direito ou, como prefere Ingo W. Sarlet, no Estado Socioambiental e Democrático de Direito, aos direitos fundamentais correspondem os deveres fundamentais²³⁻²⁴.

Assim, Direito do Trabalho e Direito Ambiental devem se articular, combinar e complementar, haja vista que as demandas sociais e ambientais, em sua busca por solução, possuem raízes comuns e atentam contra males estruturalmente convergentes²⁵. Portanto, urge um novo Direito do Trabalho que reconheça o meio ambiente natural como parte do meio ambiente do trabalho.

Trata-se de uma meta em há preocupação com a tutela de direitos e promoção da saúde e segurança no trabalho, o que deve perpassar não só a repressão de violações, mas também a prevenção. E nesse contexto, é que surgiu a Agenda 2030, aprovada pelos 193 países-membros da ONU em 2015.

Para tanto, foram traçados 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas que constituem o núcleo da Agenda 2030 e têm a finalidade de compatibilizar o crescimento econômico com a erradicação da pobreza, proteção de uma vida digna para todos e proteção ambiental²⁶. E para isso, faz-se necessário erradicar aquela concepção de que a Justiça do Trabalho só é competente para julgar demandas decorrentes de contratos de emprego, dos quais estes contratos não tinham relação com os princípios constitucionais.

Afinal, se hoje é competência da Justiça do Trabalho garantir um meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado que abriga e rege a vida em todas as suas formas, é dever da Justiça do Trabalho assegurar todas as formas de vida que compõem este meio ambiente do trabalho. Ou seja, a Justiça do Trabalho atuante em defesa da vida!

6 – Referências bibliográficas

ABRASCO/noticias. Publicado em: 19/04/2021. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/governo-bolsonaro-tem-recorde-de-mortes-e-de-agrotoxicos-artigo-de-fernando-carneiro-e-juliana-acosta/58314>. Acesso em: 20 abr. 2021.

23 LEITE, *op. cit.*, p. 280.

24 A CF/1988 (art. 225, *caput*, *c/c* o art. 5º, § 2º) atribuiu à proteção ambiental e – pelo menos em sintonia com a posição prevalente no seio da doutrina e jurisprudência – o *status* de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, além de consagrar a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado Socioambiental – de Direito brasileiro, sem prejuízo dos deveres fundamentais em matéria socioambiental. Há, portanto, o reconhecimento, pela ordem constitucional, da dupla funcionalidade da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, a qual toma forma simultaneamente de um objeto e tarefa estatal e de um direito (e dever) fundamental do indivíduo e da coletividade, implicando todo um complexo de direitos e deveres fundamentais de cunho ecológico. LEITE, *op. cit.*, p. 280.

25 SEFERIAN, *op. cit.*, p. 31.

26 FONSECA, Maria Helena; PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo. O meio ambiente do trabalho na agenda 2030. In: MARTINS, MONTAL, CARDOSO e NUNES, *op. cit.*, p. 82.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Casa Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 dez. 2021.

BRASIL. Decreto nº 591, 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. *Casa Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 31 dez. 2021.

BRASIL. Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica. *Casa Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7794.htm. Acesso em: 04 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. *Casa Civil*. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/conferencia/documentos/lei-de-seguranca-alimentar-e-nutricional>. Acesso em 13 dez. 2021.

CESÁRIO, João Humberto (Coord.). *Justiça do Trabalho e dignidade da pessoa humana: algumas relações do Direito do Trabalho com os Direitos Civil, Ambiental, Processual e Eleitoral*. São Paulo: LTr, 2007.

DIAS, Valeria de Oliveira. *A dimensão socioambiental do direito fundamental ao trabalho digno: uma análise a partir do assédio organizacional nos bancos do Distrito Federal*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, em 22 de março de 2019.

LEONEL JÚNIOR, Gldstone. *Direito à agroecologia: a viabilidade e os entraves de uma prática agrícola sustentável*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MARTINS, Juliane Caravieri; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; CARDOSO, Jair Aparecido; NUNES, Cicília Araújo (Org.). *Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: desafios para as presentes e futuras gerações*. São Paulo: LTr, 2020.

OLIVEIRA, Cristiane Catarina Fagundes de. Controle de constitucionalidade na Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17): a alteração da alínea f do artigo 702 na CLT. *Revista Fórum Justiça do Trabalho*, Belo Horizonte, ano 37, n. 433, p. 71-83, jan. 2020. JusLaboris. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br>. Acesso em: 06 dez. 2021.

PEREIRA, Joseane. O Agro não é pop: a mentira da Revolução Verde. *Informativo Contrafr-Brazil*. Publicado em: 27/08/2019. Disponível em: <https://contrafrbrasil.org.br/noticias/o-agro-nao-e-pop-a-mentira-da-revolucao-verde-344f>. Acesso em: 20 abr. 2021.

ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. A proteção do direito à vida nas constituições republicanas brasileiras. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, v. 14, n. 2, p. 131-148, jun. 2019. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/download/858/pdf>. Acesso em: 09 maio 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção à natureza*. 6. ed. São Paulo: Thomsom Reuters, 2019.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Controle de políticas públicas na Justiça do Trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 34, n. 131, p. 96-110, jul./set. 2008. JusLaboris. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br>. Acesso em: 10 dez. 2021.

ZAMBERLAM, Jurandir; FRONCHETI, Alceu. *Agroecologia: caminho de preservação do agricultor e do meio ambiente*. Petrópolis: Vozes, 2012.

Recebido em: 7/11/2022

Aprovado em: 19/12/2022